



## **A regulamentação portuguesa em matéria de reembolso de cuidados médicos não hospitalares dispensados noutra Estado-Membro é contrária ao direito da União**

*Com excepção dos cuidados que implicam o recurso a equipamentos materiais pesados, os Estados-Membros devem prever a possibilidade de obter o reembolso, de acordo com as suas próprias tabelas, de cuidados médicos não hospitalares quando estes tenham sido dispensados noutra Estado-Membro sem autorização prévia*

Em Portugal, excepto nas circunstâncias previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 1408/71<sup>1</sup>, a possibilidade de obter um reembolso das despesas médicas com cuidados não hospitalares efectuadas noutra Estado-Membro é limitada. Com efeito, embora a regulamentação portuguesa (concretamente o Decreto-Lei n.º 177/92) preveja o reembolso das despesas médicas com cuidados não hospitalares que considera «de grande especialização» e que não podem ser dispensados em Portugal, esse reembolso está subordinado à obtenção de uma tripla autorização prévia (ou seja, um relatório médico favorável, a confirmação desse relatório pelo director do serviço hospitalar e a decisão favorável do director-geral dos Hospitais). Para os restantes cuidados médicos não hospitalares, o direito português não prevê nenhuma possibilidade de reembolso.

Por considerar que este regime português de reembolso das despesas médicas não hospitalares efectuadas noutra Estado-Membro é incompatível com a livre prestação de serviços, a Comissão intentou a presente acção por incumprimento.

Entretanto, porém, em 5 de Outubro de 2010, o Tribunal de Justiça considerou<sup>2</sup> que era compatível com o direito da União o facto de um Estado-Membro subordinar **a uma autorização prévia o reembolso de cuidados não hospitalares** programados noutra Estado-Membro, quando esses cuidados exigem o recurso a **equipamentos materiais pesados e dispendiosos**. No seguimento deste acórdão, a Comissão decidiu rever o objecto da presente acção. Por conseguinte, **a presente acção tem por objecto os cuidados médicos não hospitalares dispensados noutra Estado-Membro que não impliquem o recurso a equipamentos materiais pesados e dispendiosos**<sup>3</sup> e que não estejam cobertos pelo Regulamento n.º 1408/71.

No acórdão que hoje proferiu, o Tribunal de Justiça recorda, a título preliminar, que as prestações médicas fornecidas mediante remuneração estão abrangidas pelo âmbito de aplicação das

<sup>1</sup> Isto é, quando o estado de saúde dum trabalhador inscrito no sistema de saúde português exija prestações médicas durante uma estada no território de outro Estado-Membro (tratamentos imprevistos) ou quando um trabalhador tenha sido previamente autorizado pela instituição competente a deslocar-se ao território de outro Estado-Membro a fim de aí receber tratamentos, de acordo com as tabelas aplicáveis no Estado-Membro de tratamento (tratamentos programados previamente autorizados). Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149, p. 2), substituído pelo Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166, p.1).

<sup>2</sup> Processo Comissão/França (C-512/08), [comunicado de imprensa n.º 97/10](#).

<sup>3</sup> Mais concretamente, trata-se de equipamentos materiais pesados e dispendiosos, taxativamente enumerados na legislação nacional, tais como, aparelhos de espectroscopia ou de espectrometria por ressonância magnética nuclear para uso clínico, um *scanner* para uso médico.

disposições relativas à livre prestação de serviços. A este título, **a livre prestação de serviços opõe-se à aplicação de qualquer legislação nacional que tenha por efeito tornar a prestação de serviços entre os Estados-Membros mais difícil do que a prestação de serviços puramente interna.**

Partindo desta premissa, o Tribunal de Justiça examina, **em primeiro lugar, a situação dos cuidados médicos não hospitalares dispensados noutro Estado-Membro, visados pelo decreto-lei português e que não implicam o recurso a equipamentos materiais pesados e dispendiosos.**

A este propósito, **o Tribunal de Justiça considera que o regime de autorização prévia a que está subordinado o reembolso deste tipo de cuidados constitui uma restrição à livre prestação de serviços.** Com efeito, o Tribunal de Justiça considera que a perspectiva de um possível não reembolso das despesas na sequência de uma decisão administrativa desfavorável, é, em si mesma, susceptível de demover os doentes em questão de se dirigirem a um prestador de serviços médicos estabelecido noutro Estado-Membro. Além disso, a legislação prevê a tomada a cargo dos cuidados médicos no estrangeiro unicamente no caso excepcional de o sistema de saúde português não dispor de solução de tratamento para o doente inscrito neste sistema. Esta condição é, pela sua própria natureza, susceptível de limitar fortemente as hipóteses em que pode ser obtida uma autorização.

Seguidamente, **o Tribunal de Justiça considera que esta restrição não pode ser justificada por razões imperiosas, designadamente pela pretensa existência de uma ameaça grave ao equilíbrio financeiro do sistema de segurança social.**

Quanto a esta questão, o Tribunal de Justiça indica que, tendo em conta os elementos que lhe foram submetidos, a supressão da exigência de autorização prévia para este tipo de cuidados não provocaria deslocamentos transfronteiriços de doentes de uma importância tal que o equilíbrio financeiro do sistema de segurança social português possa ser gravemente perturbado. Com efeito, abstraindo dos casos de urgência, as deslocamentos transfronteiriços de doentes ocorrem sobretudo nas regiões fronteiriças ou para o tratamento de patologias específicas. Finalmente, o Tribunal de Justiça recorda que, quando os segurados se deslocam sem autorização prévia a um Estado-Membro diferente daquele em que está estabelecida a Caixa de seguro de doença em que estão inscritos para aí receberem tratamento, só podem exigir a tomada a cargo dos custos dos tratamentos que lhes foram dispensados, dentro dos limites da cobertura garantida pelo regime de seguro de doença do Estado-Membro de inscrição.

Do mesmo modo, **as características essenciais do serviço nacional de saúde português não podem justificar a restrições em causa.** Quanto a esta questão, em particular, o Tribunal de Justiça recorda que os Estados-Membros que, como Portugal, instituíram um regime de prestações em espécie (isto é, um regime ao abrigo do qual os segurados têm direito não ao reembolso das despesas com cuidados médicos, mas à própria prestação dos cuidados) devem prever mecanismos de reembolso *a posteriori* dos cuidados dispensados noutro Estado-Membro.

Consequentemente, o Tribunal de Justiça conclui que **ao subordinar à concessão de uma autorização prévia, a possibilidade de reembolso das despesas médicas com tratamentos não hospitalares «de grande especialização» noutro Estado-Membro e que não implicam o recurso a equipamentos materiais pesados e dispendiosos, Portugal não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da livre prestação de serviços.**

**Em segundo lugar,** o Tribunal de Justiça analisa a **situação dos restantes cuidados médicos,** ou seja, os cuidados não hospitalares dispensados noutro Estado-Membro, diferentes dos **visados pelo decreto-lei português,** que não implicam o recurso a equipamentos materiais pesados e dispendiosos e não abrangidos pelo Regulamento n.º 1408/71.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que o direito português não prevê a possibilidade de reembolso deste tipo de cuidados – **como uma consulta de um médico generalista ou de um dentista sem autorização prévias. Dado que não existe nenhuma possibilidade de**

**reembolso para este tipo de cuidados, o Tribunal de Justiça conclui que Portugal não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da livre prestação de serviços.**

---

**NOTA:** Uma acção por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova acção pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma directiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay 📞 (+352) 4303 3667